

# SOBRAL SOBRAL

## Sistema de Protocolo Único

## Órgão / Local de Origem:

SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA

N° Processo:

P177969/2021

Data Abertura:

13/12/2021 - 09:17

Tipo:

Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno

Assunto:

Solicitações Diversas

Nome do Interessado:

Secretaria Da Cultura E Turismo

Observação:

Recurso do Proponente Cristiano Lisboa Mendes (on-434206323) referente ao resultado preliminar da Fase Técnica do Edital Nº 007/2021.

## **TRAMITAÇÕES**

N°	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	13/12/2021 - 09:17	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			



#### No harman

## es antes (especial de la perectar para la problèm de la Certa Certa de la Vergeta (el transpendient de la problèm de la Certa de la Certa de la Certa de la Certa de la Certa

#### Karantakan kanatakan Kanataka

: Grepopoli Presvilente Jeliki (Francische Milleria) (Francische Milleria) (Francische Milleria) (Francische M

CHARLEST THE STATE OF THE STATE

Nome do Grupe: BOLBRISA DO EUAR Telefone de contato: (88) 9 9438-2121

Etapa (de Resurso: 1 ) Habilitação Jurídica. (2/4) Avaliação e Scieção Désmeir

### destificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso).

O requerente vem pelo presente recurso, respectosamento e tempestivamente, solicitar a revisão de notas do Projeto Boi Brisa do Luar 2022, inscrito na CHAMADA PUBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL, sob nº on-434206323, no que tange a chapa de Avaliação e Seleção têcnica, mais especificamente a nota atribuida a proposta pos items "A" e "C".

proponente, devera considerar a atuação do(a) proponente dentro do cultural tradicional popular. "Considerando que a atuação do proponente já soma aproximadamente 35 anos, se considerarmos a sua atuação desde o tempo de brincante de boi nos 8 amos de idade, passando por sua juventude onde foi integrante dos grupo. Boi Caiçara, Boi Lagartixa, Boi Jacaré, Boi Tropical, Boi Estrela e ainda a sua atuação como coordenador do Boi Brisa do, Luar desde a sua fundação em 2010, entendemos ser desrazoável a nota 6 (seis) atribuída a este-critério, principalmente se considerarmos a nota 8 (oito) atribuída ao mesmo critério, a proponente KARLANIA MARIA SILVA ALVES, classificada em 4º lugar, visto que no currículo e bistórico de atuação da proponente, a sua experiência tem infeio em 2020 informação que consta no próprio mapa cultural e currículo da proponente.

Ora, é muito evidente que uma pessoa que traz em seu histórico cultural, uma attação de aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos somente na manifestação de Bois e Reisado, além da sua atuação de 9 (nove) anos no movimento junino, muito mais contributu com a cultura tradicional popular, do que uma pessoa que está iniciando agora. Neste sentindo, entendemos que a análise do "TTEM A" está pautada na relevância e no tempo de atuação do propoencie, de modo que consideramos irregular a noto atributação proponente CRISTIANO LISBOA MENDES.

con some consideration in the constant and a constant a constant and a constant according to the constant and a constant according to the constant and a constant according to the constant acco

Ante o exposto, requer a llustrissima Comissão, que sejam amiliados com a desida razoabilidade e coerência os argumentos do presente recurso administrativo interposto, em face do resultado preliminar da fase técnica da CHAMADA PÜBEICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL Jevando em consideração os esclarecimentos apresentados e considerando a justa reavaliação de notas para miehorar a pontuação e consequentemente a classificação do projeto apresentado

Nestes Termos, pede deferimento.

Sobral/CE, 10 de dezembro de 2021.

ASSINATURA

(igual à do documento de identificação)

Observação: Esse documento não jaz parte dos documentos de inscrição e so poderá ser utilizado apos publicação dos resultados.





#### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PARECER 064/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P177969/2021 - SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2021 – SECULT

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE

GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL N°007/2021 - SECULT SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL -

SECULT

**RECORRENTE**: CRISTIANO LISBOA MENDES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto por parte de CRISTIANO LISBOA MENDES, inscrição on-434206323, em face da decisão da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica, com fundamento no item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, que tem como objeto, em síntese, o apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral.

O recorrente alega, em síntese, que houve um equívoco por parte da Comissão nas notas atribuídas aos critérios A e C, dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1).

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

#### 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT), legitimidade (apresentado pelo proponente), interesse (insurgência contra a decisão da comissão), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

15:23:54 -03'00'





(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

#### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que houve um equívoco por parte da Comissão nas notas atribuídas aos critérios A e C, dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1).

Com relação ao critério A, argumenta que possui 35 (trinta e cinco) anos de atuação em Bois e Reisados, além de 9 (nove) anos no movimento junino, o que, por si só, evidenciaria a sua relevância dentro da cultura tradicional popular. Ademais, considera inadequada a nota atribuída ao critério C, haja vista entender que a proposta apresentada está de acordo com a viabilidade de execução.

A partir da análise das razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso merece prosperar parcialmente, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 007/2021 — SECULT, em seu item 13.1., dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, devendo atribuir nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação da proposta ao objeto do Edital, isto é, o apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral.

Em virtude disso, os critérios são objetivamente dispostos em um Quadro de Avaliação de Seleção, bem como a descrição e a pontuação de cada um deles, no qual consta: a) análise do currículo cultural do(a) proponente; b) análise do portfólio cultural do grupo; e c) viabilidade e coerência da proposta.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 21 pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 13.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja





quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)" (grifo nosso)

Ademais, a Administração Pública, valendo-se dos princípios que norteiam o direito administrativo, pode retificar e revogar os próprios atos, os quais apresentem inadequações, bem como anular e convalidar os atos viciados. Disso, extrai-se o conceito de autotutela, princípio decorrente da supremacia do interesse público, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

> "A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontandose com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (Manual de Direito Administrativo, 33ª edição, pág. 99)"

Sendo assim, a partir da reanálise da proposta apresentada, a Comissão vislumbrou que a nota atribuída anteriormente estava inadequada com relação ao critério A e adequada com relação ao critério C. Assim dispôs:

- 1. Critério A mudança da nota de 3 para 4, uma vez que se deve levar em conta o tempo de atividade do proponente e de sua atuação cultural;
- 2. Critério C mantém-se a nota anteriormente atribuída, haja vista a carência de maiores detalhes com relação ao serviço de artesanato e figurino.

Nesse interim, modifica-se a nota atribuída ao critério A de 3 para 4, ao passo que se mantém a nota atribuída ao critério C, perfazendo o proponente o total de 29 pontos.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica da Chamada Pública 007/2021 - SECULT se deu, em parte, de forma errônea, devendo esta ser reformada.





#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, <u>OPINA-SE</u> pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 14 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES FERNANDES MACEDO MACEDO OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO

OSTERNO:03778753339 Dados: 2021.12.14 15:24:47 -03'00'

#### RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT OAB/CE – 25.761

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

P177969/2021-SPU

Vistos, etc.





Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, já que cabível e tempestivo, e NO MÉRITO, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito.

Sobral (CE), 14 de dezembro de 2021.

Simone Rodrigues Passos

Secretária da Cultura e do Turismo